



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**LEI N. 2.226, DE 26 DE JUNHO DE 2017**  
(DOM 26.06.2017 – N. 4.152, ANO XVIII)

**INSTITUI** o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica concedido o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

**Art. 2.º** Para usufruir do benefício de que trata o art. 1.º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 31 de agosto de 2017, por meio do portal de serviços [semefatende.manaus.am.gov.br](http://semefatende.manaus.am.gov.br) ou em qualquer dos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), conforme procedimento definido em Regulamento.

**§ 1.º** O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá cinco dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 2.º** Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 3.º** O crédito tributário poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o prazo estabelecido no art. 2.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I** – cem por cento, no caso de pagamento em parcela única;
- II** – oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a três parcelas;
- III** – setenta por cento, no caso de pagamento de quatro a seis parcelas;
- IV** – sessenta por cento, no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- V** – cinquenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;
- VI** – quarenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

### DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 1.º Os descontos referidos nos incisos I a VI deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

§ 2.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I – uma UFM para pessoa física;
- II – duas UFMs para pessoa jurídica.

§ 3.º O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

§ 4.º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

§ 5.º Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do **caput**, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

**Art. 4.º** Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no **caput** e § 1.º do art. 3.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.

**Art. 5.º** O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.

**Art. 6.º** A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3.º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a noventa dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.

**Art. 7.º** O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

**Art. 8.º** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Art. 9.º** A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.

**Parágrafo único.** O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.

**Art. 10.** Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3.º.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Manaus, 26 de junho de 2017.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus

**JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**

Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.06.2017 – Edição n. 4.152, Ano XVIII.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 26 de junho de 2017.

Ano XVIII, Edição 4152 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

### LEI Nº 2.226, DE 26 DE JUNHO DE 2017

**INSTITUI** o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manaus (Refis Municipal) e dá outras providências.

**O PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Fica concedido o desconto da multa e juros de mora e da multa por infração à legislação tributária para os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, sendo extensivo aos honorários advocatícios incidentes.

**Art. 2.º** Para usufruir do benefício de que trata o art. 1.º desta Lei, o contribuinte deverá requerê-lo até o dia 31 de agosto de 2017, por meio do portal de serviços [semefatende.manaus.am.gov.br](http://semefatende.manaus.am.gov.br) ou em qualquer dos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno (Semef), conforme procedimento definido em Regulamento.

**§ 1.º** O sinal, correspondente à primeira parcela ou parcela única, vencerá cinco dias após a data do pedido de parcelamento, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 2.º** Quando o vencimento da parcela ocorrer em dia que não haja expediente bancário, o prazo de recolhimento deverá ser postergado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 3.º** O crédito tributário poderá ser parcelado em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM), observado o prazo estabelecido no art. 2.º desta Lei, com redução do valor correspondente à multa e juros de mora e multa por infração, conforme os seguintes critérios:

- I** – cem por cento, no caso de pagamento em parcela única;
- II** – oitenta por cento, no caso de pagamento de duas a três parcelas;
- III** – setenta por cento, no caso de pagamento de quatro a seis parcelas;
- IV** – sessenta por cento, no caso de pagamento de sete a doze parcelas;
- V** – cinquenta por cento, no caso de pagamento de treze a vinte e quatro parcelas;
- VI** – quarenta por cento, no caso de pagamento de vinte e cinco a trinta e seis parcelas.

**§ 1.º** Os descontos referidos nos incisos I a VI deste artigo, nos casos de lançamentos exclusivos de multas por infração, serão aplicados à razão da metade desses percentuais, seja para pagamento à vista ou parcelado.

**§ 2.º** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I** – uma UFM para pessoa física;
- II** – duas UFM para pessoa jurídica.

**§ 3.º** O parcelamento deverá ser individualizado por espécie tributária, ainda que envolva encargos moratórios, multa por infração e honorários advocatícios.

**§ 4.º** O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre as mesmas, nos termos da legislação municipal.

**§ 5.º** Admitir-se-á, o parcelamento de débitos relativos ao Imposto sobre Serviços Retido na Fonte, não recolhido à Fazenda Municipal, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação, desde que o pagamento seja efetuado em até seis parcelas, com os descontos previstos nos incisos I, II e III do **caput**, observando-se as demais regras previstas nesta Lei.

**Art. 4.º** Os honorários advocatícios, quando existentes, incidirão sobre o valor total parcelado, inclusive com os descontos previstos no **caput** e § 1.º do art. 3.º desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos pagamentos à vista ou nos parcelamentos em até seis parcelas, aplicar-se-á o desconto de cinquenta por cento sobre os honorários advocatícios.

**Art. 5.º** O pedido de parcelamento implica reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão, conforme definido em Regulamento.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo deverá firmar Termo de Desistência irrevogável de impugnação, relativa a recurso administrativo, ou de qualquer medida judicial, em curso, requerendo seu pagamento à repartição fazendária.

**Art. 6.º** A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no art. 3.º desta Lei, implicará a imediata e automática consolidação do parcelamento, cancelando-se todos os descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a noventa dias, ainda que restem apenas uma ou duas parcelas para quitação do parcelamento.

**Art. 7.º** O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos na presente Lei, vedada a aplicação simultânea com outras leis que apliquem incentivos da mesma natureza.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de parcelamento anterior será convertido em UFM, excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão aos benefícios estabelecidos nesta Lei, atendidos os demais critérios e condições.

**Art. 8.º** A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

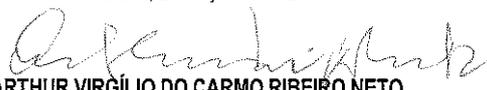
**Art. 9.º** A adesão aos benefícios desta Lei dar-se-á com o efetivo recolhimento do sinal ou parcela única.

**Parágrafo único.** O não pagamento do sinal ou parcela única cancela automaticamente os benefícios concedidos, podendo os termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em Dívida Ativa para ajuizamento da execução fiscal.

**Art. 10.** Os créditos tributários que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que as parcelas vencidas e vincendas sejam recolhidas na forma do art. 3.º.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Manaus, 26 de junho de 2017.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
 Prefeito de Manaus

  
**JOSÉ FERNANDO DE FARIAS**  
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 3.722, DE 26 DE JUNHO DE 2017**

**DISPÕE** sobre a criação do Plano de Redução de Despesas a ser efetivado por cada órgão, entidade e fundo do Poder Executivo, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**CONSIDERANDO** o princípio da eficiência administrativa, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os dispostos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se programar uma política efetiva de controle e gestão de custos públicos, por cada órgão, entidade e fundo, pautada na análise detalhada da celebração, manutenção ou adequação dos contratos administrativos ou instrumentos jurídicos congêneres que envolvam o dispêndio de recursos financeiros, celebrados pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício nº 2.364/2017 – GS/SEMEF e o que mais consta nos autos do Processo nº 2017/19309/19630/02583,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Redução de Despesas a ser efetivado por cada órgão, entidade e fundo do Poder Executivo Municipal, até de 31 de dezembro de 2017, objetivando o enfrentamento da situação de crise decorrente do contexto econômico e conjuntural atual em que se encontra inserido o Município de Manaus.

**Art. 2º** Constituem medidas do Plano de Redução de Despesas:

- I – redução de 15% (quinze por cento) das despesas com:
  - a) serviços de locação de veículos leves e pesados;
  - b) serviços de eventos, homenagens e festividades;
  - c) materiais de consumo, expediente, laboratorial, higiene e limpeza;
  - d) limpeza, conservação e dedetização em geral;

- e) locação de máquinas e equipamentos pesados;
- f) manutenção e conservação de bens imóveis;
- g) vigilância ostensiva ou monitorada;
- h) fornecimento de alimentação preparada;
- i) manutenção e conservação de máquinas e equipamentos;
- j) coleta e destinação final do lixo; e
- k) locação de imóveis.

II – redução de 10% (dez por cento) das despesas com:

- a) contas públicas; e
- b) serviços de fornecimento de combustível.

III – redução de 5% (cinco por cento) nas despesas com serviços de prestação continuada em informática;

IV – recadastrar os beneficiários de Programas Assistenciais; e

V – vedação de reajuste de preços em contratos de prestação de serviços de natureza contínua, exceto aqueles em que mesmo com a aplicação do reajuste, continuem abaixo do valor de mercado.

**Parágrafo único.** Os órgãos, entidades e fundos poderão compensar financeiramente o não atingimento de metas de redução em alguns dos itens, por meio de outros, todos elencados nos incisos e alíneas deste artigo, ou a adoção de percentual diferenciado ou manutenção do valor vigente para os contratos que foram objeto de redução nos exercícios de 2015, 2016 ou 2017.

**Art. 3º** Os titulares e demais ordenadores de despesas dos órgãos, entidades e fundos, serão os responsáveis diretos pela integral observância do disposto neste Decreto.

**Parágrafo único.** Caso o não cumprimento das metas previstas neste Decreto for resultante unicamente da atuação do servidor responsável pela execução, será obrigatória a apuração por meio de sindicância ou processo administrativo pertinente.

**Art. 4º** O cumprimento do Plano de Redução de Despesas será acompanhado pela Subsecretaria de Orçamento e Projetos da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF.

§ 1º Os órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo deverão apresentar à Subsecretaria de Orçamento e Projetos da SEMEF, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o resultado das medidas implementadas em sua unidade, juntamente com o respectivo cronograma de execução durante o período estipulado no art. 1º deste Decreto.

§ 2º Cada órgão, entidade e fundo deve encaminhar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, o relatório parcial do Plano de Redução de Despesas, com a clara demonstração dos resultados alcançados no mês em referência, à Subsecretaria de Orçamento e Projetos da SEMEF.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, por meio da Subsecretaria de Orçamento e Projetos, elaborará relatório mensal, com o resultado de análise dos relatórios parciais do Plano de Redução de Despesas apresentados por todos os órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo, demonstrando o cumprimento das metas estabelecidas para cada Unidade Gestora, assim como os resultados financeiros efetivamente alcançados.

**Parágrafo único.** O resultado obtido junto ao relatório mensal será submetido ao Prefeito para aprovação e orientações estratégicas, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF a competência para determinar aos órgãos, entidades e fundos o efetivo cumprimento destas orientações.

**Art. 6º** Outras medidas de redução de despesas específicas poderão ser determinadas aos órgãos, entidades e fundos por meio da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, com a definição dos respectivos percentuais de redução de despesas.

**Art. 7º** As questões omissas e urgentes serão resolvidas pela Comissão de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF, sem prejuízo da apreciação pelo Chefe do Poder Executivo.